PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001154-90.2010.815.0331

Origem : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Município de Santa Rita
Procurador : Alan Reus Negreiros da Siqueira – OAB/PB nº 19.541
Apelado : José Anízio dos Santos
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº4.007
Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS INADIMPLIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. **PRELIMINAR** DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 489, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 93, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. **MÉRITO**. SALÁRIOS RETIDOS COM FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO.

- Não há que se considerar ausente de fundamentação, a decisão que discrimina expressamente os critérios utilizados para a confirmação da prescrição aquisitiva, em respeito a exigência contida no art. 489, do Novo Código de Processo Civil.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- No tocante ao percebimento dos salários, da gratificação natalina e do terço constitucional de férias não adimplidos, convém mencionar que são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é cogente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover a remessa oficial e o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO,** fls. 69/79, interposta pelo **Município de Santa Rita** contra sentença, fls. 65/66, prolatada e oficialmente remetida

pela Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos moldes da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **José Anízio dos Santos** julgou parcialmente procedente o pedido, nestes termos:

> (…) - ao pagamento do salário dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016;
> – ao pagamento das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional dos anos de 2005 (junho a dezembro) e 2009 (janeiro a outubro), bem como das férias integrais e não gozadas acrescida do respectivo terço, constitucional referente ao período aquisitivo de 2006 a 2008;
> – ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional dos anos de 2005 (junho a dezembro) e 2009 (janeiro a outubro), bem como integral do ano de 2006.

Em suas razões, o recorrente suscitou a preliminar de nulidade da sentença, face à carência de fundamentação. No mérito, requer a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que o promovente não faz *jus* ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial, pois não juntou prova apta, nos ditames do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 81/85, pugnando pelo desprovimento da insurreição, haja vista que, por não ter se desincumbido do ônus da prova imposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, tem a Administração Pública a obrigação de realizar o pagamento dos salários retidos.

Sem envio à **Procuradoria de Justiça,** por prescindir de intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Considerando o preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade, com destaque para o manejo tempestivo do reclamo, passo a apreciar as razões recursais, iniciando-se pela **preliminar** de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

Nessa senda, vale salientar que a necessidade de fundamentação das decisões judiciais procura dar garantia aos jurisdicionados, possibilitando, assim, o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, em sintonia com a noção moderna de Estado Democrático de Direito, evitando-se, dessa forma, a prática de arbitrariedades. Além disso, tem por fim oportunizar que as partes e a sociedade conheçam os argumentos do julgador e, por conseguinte, tenham condições de verificar se as razões expostas são suficientes para convencê-los de que todos os aspectos controvertidos foram enfrentados corretamente.

Sob esse prisma, **Fredie Didier Jr.** assevera:

> A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função.
> Primeiramente, fala-se numa *função endoprocessual*, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão.
> Fala-se ainda numa *função exoprocessual ou extraprocessual*, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da

Constituição Federal, ao povo. (In. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos de Tutela**. 6ª ed. Vol. 2. Salvador: *Jus*PODIVM, 2011, p. 291-292).

Ao compulsar a decisão de **fls. 65/66**, infere-se que a magistrada cuidou de cumprir tais preceitos, indicando os motivos da procedência do pedido, embasando seu entendimento na prova amealhada ao feito, máxime a documental.

Destarte, tendo a sentença respeitado a exigência prevista no art. 489, II, do Novo Código de Processo Civil, doravante redigido, não deve prosperar as alegações expostas acerca da nulidade da sentença.

Eis o teor do preceptivo legal indicado:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Então, tendo a sentença recorrida atendido à imprescindibilidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da Carta Magna, há óbice ao reconhecimento de sua invalidade e, por conseguinte, a sua anulação.

Rejeito, portanto, a preambular.

No **mérito**, o cerne da questão é saber se José Anízio dos Santos, contratado para o exercício de cargo comissionado pelo Município de Santa Rita, faz jus às verbas retidas e não adimplidas pela edilidade, bem como o terço de férias.

A resposta é afirmativa.

Em primeiro lugar, quanto à percepção das férias acrescidas do respectivo terço, mesmo estando ausente requerimento administrativo e a comprovação de efetivo gozo, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Inclusive, é o entendimento sumulado desta Corte julgadora:

> **Súmula nº 31** - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

> DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. <u>O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito</u>. <u>2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos</u>

> comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) - grifei.

Em diversas oportunidades, a respeito do percebimento do terço constitucional de férias, independentemente de comprovação de requerimento administrativo ou de efetivo gozo, foi seguido idêntico posicionamento por esta Corte de Justiça, a exemplo destes julgados: AC e RO nº 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; AC e RO nº 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; RO nº 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013.

Com relação às demais remunerações, cabe ao apelante, em versando de relação de trabalho, também provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelos servidores.

Assim, cuidando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do predito art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

A propósito, já se manifestou essa Corte de Justiça:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉCIMO TERCEIRO, TERÇO DE FÉRIAS E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. PAGAMENTO DEVIDO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO RENOVADO CONSECUTIVAMENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO NULO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. **É ônus da Fazenda Pública provar, cabalmente, o pagamento dos salários retidos, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias pleiteados por servidor que logrou demonstrar seu vínculo jurídico**. (...). (TJPB; RN 0004302-58.2010.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 24/10/2016; Pág. 18).

O processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse*:*

> II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende.

> Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, Revista dos Tribunais, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse panorama, por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto a Juíza *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela ocasião.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator